



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 21298/2017

PROCESSO TC/MS : TC/8502/2013
PROTOCOLO : 1417662
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORES DE DESPESAS : JOSÉ CHADID, ANGELA MARIA DE BRITO E ILZA MATEUS DE SOUZA
CARGO DOS ORDENADORES : SECRETÁRIO(A)S MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONCORRÊNCIA N. 131/2012
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 02-E/2013
CONTRATADO : TUCA TRANSPORTE LTDA – ME
OBJETO CONTRATADO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.
VALOR CONTRATUAL : R\$ 66.368,50
CONSELHEIRO RELATOR : JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato Administrativo** n. 2-E/2013, de **2 (dois) termos aditivos** e da **execução financeira** da contratação supraidentificada.

O **procedimento licitatório** – Concorrência n. 131/2012 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através do **Acórdão n. 1.559/2015** no Processo TC/MS n. 7.721/2013, julgado **irregular com aplicação de multa** aos ordenadores José Chadid e Maria Cecília Amendola da Motta, ante ao não atendimento aos prazos fixados, estando o feito em fase recursal.

Em Análise ANA – 3ICE – 14543/2017, a 3ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, apontando, ainda, descumprimento de prazo legal, nos termos:

IX – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 02-E/2013), correspondente à **2ª fase**, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (**3ª fase**), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.2, de responsabilidade da senhora Angela Maria de Brito, titular do órgão (à época).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reforçando seu entendimento de que se há irregularidade no início da contratação – conforme ocorreu com o procedimento licitatório – todo o restante da contratação está igualmente irregular, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 29161/2017, contrariando o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- pela **ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato** nos termos do artigo 120, inciso II, e 122 da RN/TC/MS n. 76/2013, /c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;

II- pela **ilegalidade e irregularidade do 1º e 2º Termos Aditivos**, nos termos do artigo 120, inciso III, “a” da RN/TC/MS n. 76/2013, c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela **ilegalidade e irregularidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, inciso III da RN/TC/MS n. 76/2013, /c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012.

IV – pela **aplicação de multa** ao Senhor José Chadid, CPF n. 231.029.189-72, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

V- comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

É o parecer.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual, do 2º termo aditivo e da execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente – sorte esta não alcançada em sua totalidade pelo 1º termo aditivo, o qual teve sua publicação intempestivamente realizada na imprensa oficial – condição indispensável para sua eficácia.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

O **procedimento licitatório – Concorrência n. 131/2012** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado irregular através do Acórdão n. 1.559/2015**.

Em sede de análise, o **Contrato n. 2-E/2013** está **corretamente formalizado**, atendendo todas as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nos artigos 55, 61 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído, tendo sua **publicação resumida realizada dentro do prazo legal** e sua remessa realizada **tempestivamente** a esta **Corte de Contas**.

A contratação teve ainda dois (2) termos aditivos, sendo que o 1º Termo Aditivo prorrogou o prazo contratual por mais nove (9) meses, ao passo que a vigência inicial terminava em 06/02/2014 e estendeu-se para 06/11/2014.

O 2º Termo Aditivo também teve como objeto a prorrogação do prazo, neste caso, entretanto, por mais dois (2) meses, alterando a vigência contratual para até 06/01/2015.

Ao verificar as informações e documentação trazida ao feito, denota-se que os **2 termos aditivos** foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas e **foram devidamente formalizados** de acordo com a legislação vigente, **à exceção** do **1º termo aditivo** que teve sua **publicação resumida realizada fora do prazo legal**, extrapolando-o por dezenove (19) dias.

A observação e cumprimento do prazo legal para a publicação resumida do termo aditivo¹ **é condição imprescindível para sua efetividade**, vez que a publicidade do ato que o torna válido e perfeito. Portanto, referida infração, para efeitos do artigo 43 da Lei Complementar n. 160/2012, pode ser qualificada como **moderada**, incidindo no inciso IX, do artigo 42 da ora referida lei complementar.

Por fim, analisando a **execução financeira** da contratação, observa-se que a mesma **está de acordo com os termos contratuais inicialmente propostos**, bem como com os termos aditivos, perfazendo o valor total de cento e trinta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais (R\$ 132.737,00), sendo assim demonstrada:

¹ Artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Valor inicial da contratação R\$ 66.368,50
Valor total empenhado R\$ 132.737,00
Valor total de pagamentos R\$ 132.737,00
Valor total de notas fiscais R\$ 132.737,00
Saldo a comprovar R\$ 00,00

Conforme se infere, a **execução financeira está comprovada nos termos legais**, especialmente nas prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63²; ainda, **tempestivamente encaminhada a esta Corte de Contas**, devendo ser considerada como **despesa devidamente liquidada**.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, corroborando com a maioria dos termos da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, na contratação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE com TUCA TRANSPORTE LTDA – ME**, oriunda do Procedimento Licitatório – Concorrência n. 131/2012, **DECIDO**:

1 – Pela REGULARIDADE da formalização do CONTRATO N. 02-E/2013 – ‘2ª fase’ –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

² Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§1º Essa verificação tem por fim apurar:

(...)

§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

2 – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do 1º TERMO ADITIVO ao Contrato n. 02-E/2013 – **‘3ª fase’** –, por evidenciar impropriedade de natureza formal, ante sua publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso II, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120, da RN n. 76/2013;

3 – Pela REGULARIDADE do 2º TERMO ADITIVO ao Contrato n. 02-E/2013 – **‘3ª fase’** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização do termo aditivo, face o cumprimento dos dispositivos do inciso II, § 2º do artigo 57, c/c artigo 65 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013;

4 – Pela REGULARIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA – ‘3ª fase’ –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013, e, por fim;

5 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA de SESSENTA E NOVE (69) UFERMS a ANGELA MARIA DE BRITO, Secretária Municipal de Educação à época, ante a **intempestividade na publicação resumida do 1º termo aditivo** na imprensa oficial, descumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do parágrafo único, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da LC n. 160/2012, a qual deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam